



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

PROCESSO: 00734/2022

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Martinho Cesar de Medeiros
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00734/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO:	Marcélio Rodrigues Uchoa
CONTADOR:	Erivaldo Barbosa de Oliveira
CONTROLADOR INTERNO:	Kamilla Chagas de Oliveira
ADVOGADO:	Sem Advogado
VRF:	R\$ 101.451.231,57
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
PROCESSOS APENSOS:	02681/21

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	29
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	44
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	48
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	50
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	50
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	52
4. Conclusão.....	56
5. Proposta de encaminhamento.....	60

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa, atual Prefeito Municipal, no dia 30.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00734/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcelo Rodrigues Uchoa, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual quanto ao envio da prestação de contas e IN n.

72/TCER/2020) quanto ao envio dos balancetes, exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) exceto pelas falhas no Relatório do Órgão Central do Controle Interno e Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Oportuno registrar que tal situação foi objeto de oitiva por meio da DM Nº 0143/2022-GCVCS. Em análise às justificativas apresentadas pela Administração, o Corpo Técnico entendeu que essa situação permaneceu inalterada.

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e impropriedade:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito no art 53 da Constituição Estadual, art. 4º da IN n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu o envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021.

IMPROPRIEDADE

Descumprimento às disposições dos arts. 6º e 7º da IN. 65/2019, em razão das falhas nos documentos e informações que compõem a prestação de contas, quais sejam: i) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - O relatório não apresenta manifestação sobre: limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; ii) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores - Não foram apresentadas as determinações/recomendações com seus respectivos status, qual seja, atendida, não atendida e em andamento; além disso, as providências adotadas a respeito de cada determinação/recomendação específica, de modo que possamos identificar cada determinação e sua situação atual (monitoramento). Foi verificado ainda que foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações (ID 1201517). O relatório traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Por isso, optamos por manter o achado.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.301 –GP/2017, de 06 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado por Claudionor Leme da Rocha, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.610 –GP/2020, de 10 de julho de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.657 –GP/2020, de 16 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 73.028.361,45 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0180/2020 (Processo n. 02195/2020).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 123.762.733,87, equivalente a 169,47% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 73.028.361,45	100,00%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 33.055.244,80	45,26%
(+) Créditos Especiais	R\$ 30.253.481,63	41,43%
(+) Créditos Extraordinários	R\$-	0,00%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 12.574.354,01	17,22%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 123.762.733,87	169,47%
(-) Despesa Empenhada	R\$ 96.084.093	131,57%
= Recursos não utilizados	R\$ 27.678.640,16	37,90%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 10.844.008,21	9,53%
Excesso de Arrecadação	R\$ 36.090.364,21	31,73%
Anulações de dotação	R\$ 12.574.354,01	11,05%
Operações de Crédito	R\$ 3.800.000,00	3,34%
Recursos Vinculados	R\$ 50.436.430,93	44,34%
Total	R\$ 113.745.157,36	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 10,00% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 5.549.769,47, equivalente a 7,60% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 17,22% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Oportuno registrar que tal situação foi objeto de oitiva por meio da DM N° 0143/2022-GCVCS, em síntese alegou que o critério utilizado para avaliação estava considerando os créditos adicionais especiais ao considerar a sua fonte de recursos, ou seja, as operações de crédito. Quando analisamos as alterações orçamentárias ocorridas no exercício, devemos nos ater aos créditos adicionais abertos no exercício, sendo eles do tipo suplementar, especial e extraordinário.

Quando a jurisprudência assentou que os créditos adicionais especiais e extraordinários não são previsíveis quando da elaboração do orçamento, portanto não deveriam ser computados na base de cálculo, logo, não poderíamos considerar também a fonte de recursos de tais créditos na base de cálculo, ou seria o mesmo que computar os créditos adicionais dessa natureza.

Dessa forma, considerando dos esclarecimentos, as quais, esta equipe técnica acatou, foi necessário proceder a retificação do procedimento de auditoria, excluindo-se as fontes de recursos de operações de crédito, conforme demonstrado a seguir:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação)	12.574.354,01	17,22%
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o

montante de R\$ 14.349.353,98, o que corresponde a 25,67% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 55.895.495,23), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 19.031.543,02, equivalente a 93,45% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 14.378.635,38, que corresponde a 70,60% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 340.675,02.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 264.093,68. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Verificamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores a existir.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 16.224.614,80, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 29,18% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 55.611.332,99)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	4.066.114,60
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	35.313.815,94
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	39.379.930,54
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	31.392
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	2.756.595,14
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.756.595,10
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100) \%$	7,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	535.535,33
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	2.221.059,77
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	5,64
Avaliação	Cumprido

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.221.059,77, equivalente a 5,64% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 39.379.930,54), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 85,78%.

Considerando que o referido percentual está acima de 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, o ente deve monitorar a situação e, se for necessário, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal que inclui as vedações contidas nos incisos do citado dispositivo legal.

Nesse sentido, faz-se necessário emitir o seguinte alerta à Administração:

ALERTA

Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1186023), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.145.172,15	75.692.198,22	82.837.370,37

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	252.114,49	2.073.586,01	2.325.700,50
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	5.892,00	5.892,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	18.870,56	1.992.535,92	2.011.406,48
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	233.243,93	75.158,09	308.402,02
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	6.893.057,66	73.618.612,21	80.511.669,87
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.236.840,80	13.015.916,42	15.252.757,22
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	4.656.216,86	60.602.695,79	65.258.912,65
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	3.584.892,08	3.584.892,08
Superavaliação do Caixa (j)			
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	4.656.216,86	64.187.587,87	68.843.804,73

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.656.216,86
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	0,00
Resultado (c) = (a - b)	4.656.216,86
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID 1261079).

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 80.031.661,99
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	39.642.170,75	1.405.168,20	R\$ 41.047.338,95
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	49,53%	1,76%	51,29%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 49,53%, a do Legislativo 1,76% e o consolidado do município 51,29%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.610 – GP/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-2.653.703,34
	1. Total das Receitas Primárias	90.167.928,85
	2. Total das Despesa Primárias	76.324.567,00
	3. Resultado Apurado	13.843.361,85
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-276.662,27
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-3.396.792,39
	4.1 Juros Ativos	2.496.410,28

	4.2 Juros Passivos		5.893.202,67
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		10.446.569,46
	Situação		Atingida
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	2.028.742,48	9.965.520,56
	Deduções	15.031.130,17	25.957.989,38
	Disponibilidade de Caixa	13.652.399,32	24.574.907,05
	Disponibilidade de Caixa Bruta	14.129.147,77	26.592.205,53
	(-) Restos a Pagar Processados	476.748,45	2.017.298,48
	Demais Haveres Financeiros	1.378.730,85	1.383.082
	Dívida Consolidada Líquida	-13.002.387,69	-15.992.468,82
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		2.990.081,13
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-1.540.550,03
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		4.530.631,16
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		7.927.423,55
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	13.843.361,85	10.446.569,46
	Abaixo da Linha	7.927.423,55	4.530.631,16
	Avaliação	Não Conformidade	Não Conformidade

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Oportuno registrar que tal situação foi objeto de oitiva por meio da DM N° 0143/2022-GCVCS. Em análise às justificativas apresentadas pela Administração, o Corpo Técnico entendeu que essa situação permaneceu inalterada.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade e alerta:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	80.031.661,99
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	80.031.661,99
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-19.792.468,82
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-24,73
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.269.958,09
Resultado (1-2)	0,00

Situação	Cumprido
Fontes: LOA e análise técnica	

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	13.311.498,20
2. Total das Despesas de Capital	19.400.298,11
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-6.088.799,91

Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-

Descrição	R\$
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-

Avaliação	Cumprido
-----------	----------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos da dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação de questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 12.577.762,08, sendo R\$ 11.194.679,75 tributária e R\$ 1.383.082,33 não tributária. Em relação

à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1186031) e Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação em relação à previsão (ID 1186022) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.080.929,24	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	11.194.679,75	8,29
Dívida Ativa Não Tributária	1.378.730,85				1.383.082,33	0,00
TOTAL	11.459.660,09	2.666.156,59	836.188,52	716.217,56	12.577.762,08	7,30

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Oportuno registrar que tal situação foi objeto de oitiva por meio da DM N° 0143/2022-GCVCS. Em análise às justificativas apresentadas pela Administração, o Corpo Técnico entendeu que essa situação permaneceu inalterada.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$ 11.091.087,35 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor de R\$ 716.217,56, no exercício de 2021.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?

- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 38 determinações, sendo 01 referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), 01 referente ao Acórdão APL-TC 00376/19 (Processo n. 01020/19), 10 referente ao Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 01222/21), 19 referentes ao Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo n. 01525/17), 04 referentes ao Acórdão APL-TC 00554/18 (Processo n. 01791/18), 01 referente ao Acórdão APL-TC 00152/20 (Processo 02591/19) e 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00135/21 (Processo n. 01792/20). Desse total, após análise de defesa, 15 determinações foram consideradas “não atendidas”, 16 determinações foram consideradas em “em andamento”, e 07 determinações foram consideradas “atendidas”.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”:

Tabela. Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "a"	(III, a) Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) No prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros), em atendimento as disposições do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199), referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "b"	(III, b) Proceda aos ajustes contábeis necessários a correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites fiscais;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199), referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "c"	(III, c) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199), referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "d"	(III, d) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, no prazo de 180 dias a contar da notificação, estabelecendo no mínimo: i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa; ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199), referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item III "e"	(III, e) Observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal.	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199), referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item IV	IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199), referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item V	V - Alertar ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199), referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item VI	VI - Advertir ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré ou a quem lhe vier a substituir ou suceder quanto ao atendimento do plano de ação (Decreto Municipal nº 6.206-GP/2021) voltado para a adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199), referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item VII	VII - Reiterar à Administração do Município de Nova Mamoré as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo nº 01016/19; ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo nº 01020/19; iii) Item II, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo nº 01791/18; iv) Item III, subitem 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17; e v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo nº 02591/19.	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199), referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação. Frisamos que o ente demonstrou o cumprimento da determinação contida no Item I, b, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo nº 01525/17
01222/21	Acórdão APL-TC 00307/21, item X	X - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações constantes nesta Decisão;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Em andamento	Considerando que o Acórdão APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199), referente ao processo acima mencionado), entendemos que o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item III	(item III) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante do Relatório de Defesa, a Administração informa que elaborou Instrução Normativa com a finalidade de atender a presente determinação, entretanto, não apresenta o documento suporte para comprovação. Com o fito de tentar comprovar o seu atendimento, essa unidade técnica realizou consulta ao Portal da Transparência da entidade no intuito de atestar a elaboração da Instrução Normativa em comento. Entretanto, não foi encontrado no Portal da Transparência a referida Instrução Normativa que comprovaria o atendimento do item Isto posto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01792/20	Acórdão APL-TC 00135/21, item V	Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra “c” e III desta decisão;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante do Relatório de Defesa, a Administração informa que o setor de Controladoria juntamente com o setor de Contabilidade está buscando meios para padronizar os procedimentos contábeis, sem se manifestar quanto ao término dos trabalhos. Não apresenta nenhum documento suporte que demonstre a movimentação da Administração para atendimento da referida determinação, bem como não justifica o porquê do atraso para o seu atendimento. Isto posto, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
02591/19	Acórdão APL-TC 00152/20, item V	V - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno do Município, Senhor Mikael Augusto Fochesatto (CPF 005.067.252-51), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo em tópico específico em seu relatório de fiscalização (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O relatório de auditoria do controle interno apenas informou na Prestação de Contas de 2020 (proc. 01222/21) que a Administração estava tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578, págs. 27 e 28). Neste processo n. 00734/2022 não houve manifestação do Controle interno (ID 1186032). Foi anexado aos autos Relatório sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas	Em andamento	Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que informou: “a verificação do alinhamento com o Plano Nacional e acompanhamento interno referente aos cumprimentos das metas através da Comissão Interna de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação, conforme Portaria no 049/SEMEDE/2017 de 15 de junho de 2017.” e que “no início do exercício de 2021, buscando melhorar e avaliar as metas propostas para o Decênio de 2015/2024, instituiu-se uma nova comissão, através da Portaria o 345-GP/2021, com novos membros.” (Doc 001). Opinião do auditor: A Controladoria Geral apresentou documento (ID 1201517), porém, não foi conclusiva em relação aos itens avaliados. Considerando que informou que há uma comissão

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
				produzido pela Controladoria Geral de Fiscalização e transparência ID 1201516, onde há algumas avaliações efetuadas por comissão constituída para acompanhamento das metas.		responsável pelo acompanhamento, e que o controle interno em seu relatório juntado posteriormente aos autos trouxe os resultados da análise da comissão sobre as estratégias e metas do plano, e que em razão de não haver horas alocadas para analisar mais profundamente se foram analisadas integralmente as metas e estratégias do PME/PNE, consideramos oportuno manter a determinação em andamento mesmo porque ainda há metas com prazo até 2024 que precisam também serem monitoradas pelo órgão de controle interno.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20, item IV	IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O relatório de auditoria do controle interno apenas informou na Prestação de Contas de 2020 (proc. 01222/21) que a Administração estava tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578, págs. 27 e 28). Neste processo n. 00732/2022 não houve manifestação do Controle interno (ID 1186032).	Atendida	Foi comunicado o teor da decisão por meio do Ofício n. 2908/2020-DP-SPJ, encaminhado em 10.12.2020 para o e-mail prefeitorononha@gmail.com pertencente ao então prefeito o senhor Cícero Alves de Noronha Filho, conforme consta no Documento n. 980855 no Proc. n. 1016/19). Foram apresentados 45 anexos do relatório de transição da legislatura 2017/2020 (Documentos n. 2779/21, 2781/21, 2784/21, 2786/21 e 2787/21, juntados ao processo n. 1222/21), no entanto, após examinarmos os documentos não detectamos qualquer comunicação à gestão sucessora quanto à obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde. Sendo assim, entendeu-se que esta determinação não tinha sido atendida. Considerando que já houve a transição de governo e que na prestação de contas de 2020 esta determinação não foi atendida perdeu-se, então, seu objeto, visto que não há mais meios de o governo anterior fazer a transição e desde 2021 já vigora novo governo. Assim, apesar de reiterada a determinação, melhor seria que esta Corte de Contas fizesse alerta ao governo atual para que cumpra os planos da ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde. Por isso é conveniente considerar esta determinação atendida em relação a presente prestação de contas para que possa haver o encerramento de seu monitoramento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01020/19	Acórdão APL-TC 00376/19, item III	III - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento do item II deste acórdão.	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Atendida	Em análise da prestação de contas de 2020 a deliberação a ser acompanhada foi considerada possuidora de natureza colaborativa, indicando oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão, sendo assim, foi considerada atendida uma vez que não possui os requisitos de verificabilidade. Desta forma, o monitoramento por parte do controle interno perdeu objeto visto que a determinação a ser acompanhada por ele já foi considerada por esta Corte de Contas como atendida, vez que o item II deste Acórdão não foi reiterado no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21. Além do mais foi efetuada para os gestores responsáveis pelo exercício de 2018 os quais foram sucedidos na transição de governo ocorrida em 2021, de forma que, apesar de ter sido a presente determinação (item III) reiterada na citada decisão, entendemos que, para o exercício de 2021, houve perda do objeto da determinação feita. Por isso é conveniente considerar esta determinação atendida em relação a presente prestação de contas para que possa haver o encerramento de seu monitoramento. Por fim, destaca-se que no relatório anual, ID1186032 de controle interno consta item específico do cumprimento ou não das determinações (Processo 00734/2022)
01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18, item II, c	II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: c) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos nºs. 1474/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 427/2016-Pleno) e 1525/2017/TCE-RO (Acórdão 599/2017-Pleno);	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Atendida	Determinação efetuada a título de alerta visto que a Administração sempre estará obrigada a observância dos alertas, determinações e recomendações efetuadas por esta Corte de Contas. Além disso, esta determinação foi efetuada para o gestor responsável pelo exercício de 2018 o qual foi sucedido na transição de governo ocorrida em 2021, de forma que, apesar de ter sido a presente determinação reiterada no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entendemos que, para o exercício de 2021, houve perda do objeto da determinação feita. Por isso é conveniente considerar esta determinação atendida em relação a presente prestação de contas para que possa haver o encerramento de seu monitoramento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18, item II, d	II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: d) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. A Controladoria Geral apresentou na presente prestação de contas o documento "Relatório sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos anos anteriores" (ID 1201517), porém, não foi conclusiva em relação aos itens avaliados.	Atendida	Esta determinação foi efetuada para o gestor responsável pelo exercício de 2018 o qual foi sucedido na transição de governo ocorrida em 2021, de forma que, apesar de ter sido a presente determinação reiterada no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entendemos que, para o exercício de 2021, houve perda do objeto da determinação feita. Porém, entendemos oportuno que esta Corte de Contas faça determinação ao governo atual para que institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM contendo os requisitos mencionados na determinação em análise. Por isso é conveniente considerar esta determinação atendida em relação a presente prestação de contas para que possa haver o encerramento de seu monitoramento.
01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18, item II, e	II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: e) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. A Controladoria Geral apresentou na presente prestação de contas o documento "Relatório sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos anos anteriores" (ID 1201517), porém, não foi conclusiva em relação aos itens avaliados.	Atendida	Determinação efetuada a título de alerta visto que a Administração deveria determinar ao seu controle interno que acompanhasse e relatasse sobre as medidas adotadas por ela própria. Diante disso, o cumprimento desta determinação seria efetivamente verificado pelas ações tomadas pelo controle interno e não na simples ação da Administração que era de expedir determinação. Além disso, como esta determinação foi efetuada para o gestor responsável pelo exercício de 2018 o qual foi sucedido na transição de governo ocorrida em 2021, de forma que, apesar de ter sido reiterada no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entendemos que, para o exercício de 2021, houve perda do seu objeto. Por isso, é conveniente considerar esta determinação atendida em relação a presente prestação de contas para que possa haver o encerramento de seu monitoramento.
01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18, item II, f	II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: f) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. A Controladoria Geral apresentou na presente prestação de contas o documento "Relatório sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos anos anteriores" (ID 1201517), porém, não foi conclusiva em relação aos itens avaliados.	Atendida	Esta determinação foi efetuada para o gestor responsável pelo exercício de 2018 o qual foi sucedido na transição de governo ocorrida em 2021, de forma que, apesar de ter sido reiterada no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entendemos que, para o exercício de 2021, houve perda do seu objeto. Por isso, é conveniente considerar esta determinação atendida em relação a presente prestação de contas para que possa haver o encerramento de seu monitoramento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "b"	III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: (Item III, subitem 1, "b") Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. No documento ID 1201517 a Controladoria Geral informou que: "No que tange ao cumprimento das determinações no dispositivo acima transcrito, esta Unidade de Controle Geral, Fiscalização e Transparência, em conjunto com a Secretaria da Municipal de Fazenda e Chefia de Gabinete, a elaboração do Manual de Diretrizes Contábeis da Administração do Município de Nova Mamoré, qual será concluído e publicado ainda no primeiro semestre do corrente ano. O Manual dentre as suas diretrizes legais, ainda observará o cumprimento integral dos: Item III, subitem 1, "b" - Item III, subitem 1, "c" - Item III, subitem 1, "f" - Item III, subitem 1, "g"."	Atendida	A administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a instauração de rotinas de conciliação bancária. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que informou: "A Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Estado de Rondônia Editou a instrução Normativa no 001/2022, que normatiza os procedimentos de registros de receitas, despesas e movimentações financeiras para fins de elaboração da conciliação bancária das unidades da administração direta e indireta do Município de Nova Mamoré-RO." (Doc 001)
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, item III, subitem 1, "c"	(Item III, subitem 1, "c") Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. No documento ID 1201517 a Controladoria Geral informou que: "No que tange ao cumprimento das determinações no dispositivo acima transcrito, esta Unidade de Controle Geral, Fiscalização e Transparência, em conjunto com a Secretaria da Municipal de Fazenda e Chefia de Gabinete, a elaboração do Manual de Diretrizes Contábeis da Administração do Município de Nova Mamoré, qual será concluído e publicado ainda no primeiro semestre do corrente ano. O Manual dentre as suas diretrizes legais, ainda observará o cumprimento integral dos: Item III, subitem 1, "b" - Item III, subitem 1, "c" - Item III, subitem 1, "f" - Item III, subitem 1, "g"."	Em andamento	A administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove o estabelecimento de manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que informou: "A Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Estado de Rondônia Editou a instrução Normativa no 001/2022, que normatiza os procedimentos de registros de receitas, despesas e movimentações financeiras para fins de elaboração da conciliação bancária das unidades da administração direta e indireta do Município de Nova Mamoré-RO." (Doc 001). Frisamos que o Manual de rotinas e procedimentos para elaboração da conciliação bancária é apenas um dos requisitos.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "d"	Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração não apresentou documentos que comprove a instauração de manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal, bem como não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "e"	e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que elaborou Instrução Normativa nº 006/2022 com a finalidade de atender a presente determinação, entretanto, não apresenta o documento suporte para comprovação. Com o fito de tentar comprovar o seu atendimento, essa unidade técnica realizou consulta ao Portal da Transparência da entidade no intuito de atestar a elaboração da Instrução Normativa em comento. Entretanto, não foi encontrado no Portal da Transparência a referida Instrução Normativa que comprovaria o atendimento do item. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "f"	f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. No documento ID 1201517 a Controladoria Geral informou que: "No que tange ao cumprimento das determinações no dispositivo acima transcrito, esta Unidade de Controle Geral e Fiscalização e Transparência, em conjunto com a Secretaria da Municipal de Fazenda e Chefia de Gabinete, a elaboração do Manual de Diretrizes Contábeis da Administração do Município de Nova Mamoré, qual será	Em andamento	A administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a instauração do manual de procedimentos contábeis contendo os requisitos mínimos indicados. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que informou: "A

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;		concluído e publicado ainda no primeiro semestre do corrente ano. O Manual dentre as suas diretrizes legais, ainda observará o cumprimento integral dos: Item III, subitem 1, "b" - Item III, subitem 1, "c" - Item III, subitem 1, "f" - Item III, subitem 1, "g"."		Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Estado de Rondônia Editou a instrução Normativa no 001/2022, que normatiza os procedimentos de registros de receitas, despesas e movimentações financeiras para fins de elaboração da conciliação bancária das unidades da administração direta e indireta do Município de Nova Mamoré-RO." (Doc 001). Frisamos que o Manual de rotinas e procedimentos para elaboração da conciliação bancária é apenas um dos requisitos.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "g"	g) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. No documento ID 1201517 a Controladoria Geral informou que: "No que tange ao cumprimento das determinações no dispositivo acima transcrito, esta Unidade de Controle Geral, Fiscalização e Transparência, em conjunto com a Secretaria da Municipal de Fazenda e Chefia de Gabinete, a elaboração do Manual de Diretrizes Contábeis da Administração do Município de Nova Mamoré, qual será concluído e publicado ainda no primeiro semestre do corrente ano. O Manual dentre as suas diretrizes legais, ainda observará o cumprimento integral dos: Item III, subitem 1, "b" - Item III, subitem 1, "c" - Item III, subitem 1, "f" - Item III, subitem 1, "g"."	Atendida	A administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a instauração do manual de procedimentos contábeis contendo os requisitos mínimos indicados. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Foi solicitado esclarecimento ao ente sendo que informou: "Editou a Instrução Normativa n" 004/2022, que estabelece procedimentos para elaboração das peças orçamentárias: PPA, LDO e LOA. Na referida instrução disciplinar os procedimentos para a convocação e realização de Audiências Públicas para discussão do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, e para a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais." (Doc 001)

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h"	h) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que está elaborando o referido Plano de Ação com a finalidade de atender a presente determinação, entretanto não apresentou documentos que comprove as providências tomadas. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", i	(Item III, subitem 1, "h", i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. No documento ID 1201517 a Controladoria Geral informou que: "a nova estrutura administrativa, estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 12/2022, foram estabelecidas novas diretrizes e atribuições a parte fazendária e contábil do Município, as quais devidamente alinhadas com o Novo Código Tributário e Manual de Diretrizes Contábeis, restarão resolvidos os apontamentos do Tribunal de Contas."	Atendida	A administração não apresentou na prestação de contas atual documentos que comprove a elaboração de plano de ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Entende-se que a determinação pode não ter sido atendida novamente. Por isso, devem ser solicitadas informações ao ente. Cabe destacar que houve reiteração desta determinação no APL-TC 00307/21 referente ao processo 01222/21, entretanto, não será considerada neste trabalho, como agravante do descumprimento, em razão de que a decisão transitou em julgado em 21/02/2022 (ID 1162199) portanto, o ente ainda está no prazo de cumprimento da determinação que reiterou. Opinião do auditor: considerando que o órgão geral de controle interno informou que com a nova estrutura administrativa, estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 12/2022, foram estabelecidas novas diretrizes e atribuições a parte fazendária e contábil do Município, opinamos pelo atendimento do item.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ii	(Item III, subitem 1, "h", ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso,	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. No documento ID 1201517 a Controladoria Geral informou que: "foi recomendada a formação/nomeação de Comissão para Consultoria e Elaboração do Projeto de Lei que estabelece o Novo Código Tributário do Município de Nova Mamoré, e demais providências pertinentes".	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que o Novo Código Tributário Municipal – CTM, está em elaboração, entretanto não apresentou documentos que comprove as providências tomadas. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
			conforme relatório técnico preliminar.			considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iii	(Item III, subitem 1, "h", iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração reconhece que ainda não houve o treinamento dos agentes públicos, mas que consta inserido no Plano de Ação a ser cumprido. Entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", iv	(Item III, subitem 1, "h", iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que foi criado o cargo de Fiscal Tributário Municipal, mas não consta a informação de que a Secretaria Municipal de Fazenda foi lotada com servidores de carreira, este sim, o objeto fim da presente determinação. Ressalta-se que a Administração não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", v	(Item III, subitem 1, "h", v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante do Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vi	(Item III, subitem 1, "h", vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", vii	(Item III, subitem 1, "h", vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", viii	(Item III, subitem 1, "h", viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", ix	(Item III, subitem 1, "h", ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", x	(Item III, subitem 1, "h", x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração informa que a presente determinação consta na programação do Plano de Ação e que o referido Plano consta como em elaboração, entretanto, não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi	(Item III, subitem 1, "h", xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não Atendida	Conforme análise constante no Relatório de Defesa, a Administração não apresentou documentos que comprove a elaboração da nova Planta Genérica de Valores, bem como não apresenta justificativa para o atraso no cumprimento da referida determinação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo 01525/17), transitou em julgado em 22/01/18 (ID 561254). Por todo o exposto, considerando que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para o afastamento da situação encontrada, opinamos por considerar a mesma como NÃO ATENDIDA.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "i") Determine à Controladoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	A Administração não se manifestou (ID 1186035). Ademais, foi encaminhado relatório complementar produzido pela unidade para tratar das determinações contidas no documento 02731/22 (ID 1201517) apensado ao processo. O relatório complementar das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte traz algumas informações sobre as determinações, entretanto, a análise efetuada, em geral, não aponta de forma conclusiva sobre o efetivo atendimento das determinações. Assim foi necessário, analisar cada caso, conforme relatório técnico preliminar.	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1186032) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. A Controladoria Geral apresentou na presente prestação de contas o documento "Relatório sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Poder Executivo, referentes aos anos anteriores" (ID 1201517), porém, nem todas determinações expedidas no Acórdão deste item foram comentadas.	Atendida	Conforme relatório de controle interno, ID 1186032, Processo de Prestação de Contas 00734/222, exercício de 2021.

Fonte: Análise técnica.

Oportuno registrar que tais situações foram objetos de oitiva por meio da DM N° 0143/2022-GCVCS. Em análise às justificativas apresentadas pela Administração, o Corpo Técnico entendeu que essa situação permaneceu inalterada.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233994), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%;
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%;
 - d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%;
 - f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%;
 - i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;

- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,18%⁵, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,09%;
 - k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,21%;
 - l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00307/21, referente ao Proc. 01222/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Oportuno dizer que as metas não atendidas foram objeto de oitiva, contudo, em sede de justificativas, o responsável não questionou o mérito do achado de auditoria, restringindo seus esclarecimentos a justificar o descumprimento das metas indicadas pelo Corpo Técnico. Por estas razões o achado de auditoria foi mantido.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a

⁵ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento de determinações e recomendações exaradas em exercícios anteriores;
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- iii. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- iv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- v. Remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021; e
- vi. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 61 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e

contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro *versus* Balanço Patrimonial (detalhado no item [3.2.1](#)).

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou

divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Superavaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro versus Balanço Patrimonial

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Em contraponto a estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	27.157.666,55	=	Caixa e Equivalente de Caixa	82.822.992,75	=	Caixa e Equivalente de Caixa	82.837.370,37
= Total	27.157.666,55	=	Total	82.822.992,75	=	Total	82.837.370,37

Distorção ==> 55.665.326,20

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 1186019, Balanço Financeiro, ID 1186018 e Demonstrações de Fluxo de Caixa, ID 1186021.

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	(L1 + L17 + L26)		
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)		
L36	Caixa e equivalente de caixa final	L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)		

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Instado a se manifestar, no exercício do contraditório e ampla defesa, o responsável reconheceu que, de fato, a leitura efetuada nos demonstrativos do Balanço Financeiro e Fluxo de Caixa consideraram os valores registrados na conta contábil do grupo 1.1.4 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, apesar de a mesma não fazer parte do rol de contas dos respectivos demonstrativos, informando que a inconsistência ocorreu em virtude de contabilização das contas movimentos do RPPS.

Em que pese a justificativa da Administração no que tange ao motivo pelo qual ocorreu a distorção, a Administração reconhece a distorção apresentada acerca da integralidade interdemonstrações, não contradizendo o mérito do achado em si, razão pela qual entendemos que a situação encontrada não foi saneada.

Contudo, essa distorção, apesar de materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: (i) intempestividade da remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021 e (ii) pelas falhas no Relatório do Órgão Central do Controle Interno e Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,67% e Fundeb, 93,45%, sendo 70,60% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (29,18%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,64%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 85,78%, abaixo do limite de 95%, cabendo expedir alerta à Administração.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 49,53% e 1,76%, respectivamente, e no consolidado 51,29%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, no entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 15 determinações foram consideradas “não atendidas”, 13 determinações foram consideradas em “em andamento”, e 10 determinações foram consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1233994), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18B da Meta 18; está em situação de risco de **não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1; Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Estratégia 4.2 da Meta 4; Estratégia 5.2 da Meta 5; Indicador 6A da Meta 6; Indicador 6B da Meta 6; Estratégia 7.15B da Meta 7; Estratégia 7.18 da Meta 7 e Indicador 10A da Meta 10.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhadas no item [2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais

aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos da superavaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstrações de Fluxo de Caixa *versus* Balanço Financeiro *versus* Balanço Patrimonial, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar dos efeitos das ressalvas descritas no item [3.2](#), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que apesar de haver remanescido determinações proferidas em exercícios anteriores não atendidas, essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se tratam de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão que urgiam ser cessadas ou evitadas.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à **aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchoa.

Por fim, em razão das situações identificadas no trabalho que apresentam oportunidade de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas de governo, e ainda, em razão da identificação da possibilidade de ocorrências de atos irregulares, propomos a expedição de recomendações e alertas ao jurisdicionado.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;

5.3. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.4. Alertar à Administração do município quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas;

5.5. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa

permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 22 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 22 de Novembro de 2022



ALEXANDER PEREIRA CRONER
Mat. 562
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO